

O programa brasileiro de conversão de dívida externa

ANTONIO MENDES

Foram finalmente divulgadas as normas que permitirão a implementação do programa brasileiro de conversão de dívida externa, estabelecidas pela Resolução nº 1.460, de 12.1988, do Banco Central do Brasil. Essas normas constam de quatro documentos, a saber:

(a) Convênio firmado em 18.3.1988 entre o Banco Central, a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro — BVRJ, a Bolsa de Valores de São Paulo — BOVESPA e a Comissão de Valores Mobiliários — CVM. Este Convênio estabelece as regras aplicáveis aos leilões a que estão sujeitas as conversões das dívidas abrangidas pelo artigo 2º da Resolução nº 1.460/88.

(b) Circular nº 1.302, de 18.3.1988, do Banco Central, que estabelece as normas básicas para as conversões de dívida, sujeitas aos leilões;

(c) Regulamento dos Leilões, anexo à Circular nº 1.302/88; e

(d) Circular nº 1.303, de 18.3.1988, do Banco Central, que aprova as regras aplicáveis às conversões de dívida, fora dos leilões.

I. — CONVÉNIO — NORMAS DOS LEILÕES

1.1. — Local dos Leilões — Os leilões serão realizados alternadamente no Rio de Janeiro e em São Paulo, nos recintos da BVRJ e da BOVESPA. O primeiro leilão será no Rio de Janeiro.

1.2. — Edital de Convocação — A convocação dos leilões será feita em edital publicado no Diário Oficial da União e em outros jornais de grande circulação nacional, com antecedência de cinco dias para o primeiro leilão e de dez dias para os demais.

1.3. — Montante a ser leiloado — Caberá ao Banco Central fixar, antes de cada leilão:

(a) o montante da dívida líquida de desconto a ser convertido, ou seja, o montante da dívida passível de conversão já deduzido o desconto eventualmente obtido no leilão;

(b) o lote padrão dos lances;

(c) a taxa mínima de desconto, se o Banco Central entender conveniente assim proceder; e

(d) a ordem em que deverão ser realizados os leilões, conforme a área de aplicação dos recursos (Circular nº 1.302/88, item 2).

1.4. — Participação nos Leilões — Qualquer pessoa física ou jurídica interessada poderá participar do leilão, desde que representada por uma Sociedade Corretora brasileira, independentemente da Sociedade Corretora escolhida ser ou não membro da Bolsa organizadora do leilão. Basta que para tanto se habilite previamente, conforme normas da Bolsa em questão.

1.5. — Custos — São os seguintes os custos com o leilão:

(a) taxa de corretagem a ser cobrada pelas Sociedades Corretoras: 0,15% do valor da operação; e

(b) emolumentos a serem pagos pelas Sociedades Corretoras à Bolsa organizadora do leilão: 0,015% do valor da operação.

1.6. — Documentação para a Conversão — O Banco Central deverá estabelecer a documentação a ser entregue pelas Sociedades Corretoras à Bolsa Organizadora do leilão, bem como o prazo de entrega dessa documentação. As exigências atualmente em vigor constam da Circular nº 1.302/88 (ver item 2.2 abaixo). O não atendimento acarreta à Sociedade Corretora inadimplente multa de 0,1% do valor da operação, bem como suspensão do direito de participar de até seis leilões subsequentes. A Sociedade Corretora poderá cobrar o valor da multa do cliente, quando este tiver dado causa ao inadimplemento.

II. — CIRCULAR Nº 1.302/88

2.1. — A Circular nº 1.302/88 estabelece as regras básicas das conversões sujeitas aos leilões. Seu texto repete algumas das normas contidas no Convênio, já comentadas acima, às quais fazemos referência.

2.2. — Documentação para a Conversão — Prazos — São os seguintes os documentos a serem apresentados ao Banco Central, com relação às conversões realizadas em leilão:

(a) até as doze horas do dia útil seguinte ao da realização dos leilões: notificação da Bolsa ao Banco Central, indicando as propostas vencedoras e encaminhando as informações prestadas pelas Sociedades Corretoras necessárias à perfeita identificação do investimento correspondente a cada proposta;

(b) dentro de dois dias úteis da realização do leilão: notificação ao investidor autorizando (i) imediato bloqueio dos depósitos convertidos, e (ii) o débito do valor do desconto; e

(c) dentro de dez dias úteis da realização do leilão: apresentação ao Banco Central da documentação por este estabelecida, e necessária ao exame do pedido da conversão.

2.3. — Desqualificação — A falta de apresentação dos documentos necessários, dentro dos prazos aplicáveis, implicará em

automática desqualificação das propostas, sem prejuízo da aplicação da multa de 1% (ver item 1.6 acima).

2.4. — Rejeição do pedido de investimento — O Banco Central poderá rejeitar o pedido de investimento em razão da incompatibilidade do projeto a ser executado, com as normas em vigor, ou em razão do ramo de atividade. Esta decisão deverá levar em conta as normas que regem o registro de investimentos estrangeiros, já adotadas anteriormente pelo Banco Central, e atualmente em vigor. O reparo que se faz é que existe dúvida quanto à posição do Banco Central no tocante a alguns ramos de atividade — investimentos imobiliários, por exemplo. O investidor interessado deverá tomar o cuidado de examinar esse aspecto do seu projeto de investimento, antes de participar dos leilões de conversão. Ocorrendo a rejeição do pedido de investimento, o Banco Central promoverá a liberação dos depósitos objetos da conversão e anulará o débito do desconto. Nesses casos não será devida a multa a que se refere o item 1.6 acima.

2.5. — Levantamento dos recursos — O investidor deve levantar os recursos, pelo seu valor líquido já deduzidos os respectivos descontos, dentro do prazo de 30 dias da autorização da conversão pelo Banco Central. Não o fazendo, o direito à conversão estará automaticamente extinto. O levantamento será feito através de banco autorizado a operar em câmbio, nas moedas respectivas, à taxa cambial de repasse.

2.6. — "Hedging" — Os recursos relativos à conversão já autorizada poderão ser objeto de depósito em moeda estrangeira junto ao Banco Central, nas seguintes condições:

- (a) os depósitos não serão remunerados;
- (b) poderão ser feitos uma única vez no prazo de 30 dias da data da autorização para conversão ou da data da capitalização;
- (c) o levantamento dos recursos obedecerá a cronograma ajustados com o Banco Central, sendo que o depósito de recursos ainda não capitalizados somente poderá ser feito para fins de sua capitalização;
- (d) esses depósitos obedecerão às normas da Circular nº 349, de 23.6.1977, do Banco Central, que rege a mecânica dos depósitos voluntários junto ao Banco Central.

III. — REGULAMENTAÇÃO ANEXA À CIRCULAR Nº 1.302/88

3.1. — O regulamento estabelece as regras dos leilões da conversão.

3.2. — Propostas Vencedoras — Serão vencedores os lances que oferecerem as maiores taxas de desconto.

3.3. — Taxas de desconto — As taxas de desconto serão informadas pelo diretor do leilão a intervalos de 0,5% (cinco décimos por cento). A Sociedade Corretora deverá fazer lances nas quantidades de dólares líquidos do desconto que desejar adquirir à taxa indicada.

3.4. — Lances firmes — Os lances dados durante o leilão serão considerados firmes e não poderá haver desistências.

3.5. — Mudanças nas taxas de desconto no leilão — Quando o total de lances ultrapassar a quantidade ofertada a uma determinada taxa, esta será aumentada, cabendo ao diretor do leilão fazer o anúncio correspondente.

3.6. — Encerramento do leilão — O leilão será encerrado quando a soma dos lances a uma nova taxa se igualar ou não atinja a quantidade total ofertada. O procedimento de alocação dos recursos será o seguinte:

(a) serão atendidos em primeiro lugar os lances à maior taxa de desconto;

(b) o saldo será rateado entre as Sociedades Corretoras que tiverem efetuado lances à taxa imediatamente inferior, na proporção desses lances;

(c) caso a Sociedade Corretora não se interesse pelo montante que lhe couber no rateio poderá desistir, irrevogavelmente, do seu lote. Este será então objeto de novo rateio entre as Sociedades Corretoras remanescentes, que estiverem concorrendo no rateio.

3.7. — Ao final do leilão a Bolsa organizadora fornecerá declaração ao Banco Central às Sociedades Corretoras informando (i) os lotes arrematados, e (ii) as taxas de desconto.

3.8. — Até as doze horas do dia útil seguinte ao da realização dos leilões, as Sociedades Corretoras com lances vencedores apresentarão à Bolsa organizadora informações necessárias à perfeita identificação do seu cliente e do investimento pretendido, as quais deverão ser imediatamente entregues pela Bolsa ao Banco Central. Qualquer inadimplemento será penalizado com multa de 1% do valor da operação e proibição da Sociedade Corretora participar em até seis leilões (ver item 1.6 acima).

IV. — CIRCULAR Nº 1303/88

4.1. — Esta circular aprova as normas aplicáveis às conversões de dívida fora do leilão, ou seja da "Dívida Privada Não-Vencida"; da "Dívida Pública Não-Vencida"; e dos "Depósitos 230/432", conforme

definição constante do trabalho que nosso escritório preparou a propósito da Resolução 1460/88.

4.2. — Aplicação dos recursos — Os recursos obtidos com essas conversões podem ser aplicados da seguinte forma:

- (a) na integralização do capital de novas sociedades;
- (b) no aumento de capital de sociedades existentes;
- (c) na compra de participações societárias; e
- (d) em "Fundos de Conversão — Capital Estrangeiro".

4.3. — Liberação dos Depósitos 230/432

— Serão liberados integralmente, ou seja, sem qualquer desconto, os recursos objeto dos Depósitos 230/432.

A liberação será feita em ordem cronológica de apresentação das propostas, a partir de 18.3.1988, dentro

de 120 dias mensais que vierem a ser fixados pelo Banco Central. Os recursos deverão ser

levantados no prazo de 30 dias da autorização, após o que o direito à conversão ficará automaticamente extinto.

4.4. — Registro do Investimento — O registro do investimento será feito pelo valor de face da dívida convertida deduzido do valor indicado abaixo, o que for maior:

- (a) o desconto negociado entre as partes interessadas; ou
- (b) o desconto fixado pelo Banco Central com base na média ponderada das propostas vencedoras em cada leilão, isto é, o leilão de caráter geral e o leilão para áreas incentivadas. Esse desconto será fixado após cada leilão e vigorará até o dia útil que anteceder a cada novo leilão.

4.5. — Capital Nacional — Chamamos a atenção para o problema já indicado na discussão da Resolução nº 1.460/88, ou seja, a possibilidade de resultar investimento sem registro — capital nacional — se o valor capitalizado for maior do que o valor de face, já

deduzido pelo desconto fixado pelo Banco Central. O investidor interessado deverá prever-se para evitar que isto venha a ocorrer.

4.6. — Dívida do Setor Público — A dívida do setor público só pode ser convertida para investimento no setor público, mas não necessariamente na empresa devedora. Pode ser em qualquer outra empresa do setor público. Estão abrangidas por essas regras as operações de repasse de empréstimo pela Resolução nº 63 de 21.8.1967, do Banco Central, feitas em favor de empresas do setor público.

4.7. — "Hedging" — Os recursos relativos à conversão da dívida abrangidos pela Circular nº 1.303/88 também poderão ser depositados em investimentos em empresas do setor privado ou do setor público, conforme sistematicamente discutida no item 2.6 acima.

4.8. — Dívidas não abrangidas pela Resolução nº 1.460/88 — As dívidas de médio e longo prazo não abrangidas pela Resolução

nº 1.460/88 — basicamente as chamadas "inter-company loans" — continuam sujeitas aos procedimentos constantes do Comunicado Firce nº 28, de 10.4.1978, do Banco Central, ou seja:

(a) exigem prévia aprovação do Banco Central;

(b) devem ser objeto de operações simbólicas de câmbio;

(c) o registro é efetuado pelo valor integral da dívida em moeda estrangeira, sem qualquer desconto, portanto.

4.9. — Finalmente, os depósitos junto ao Banco Central ao amparo da Resolução nº 229, de 1.9.1972 e da Circular nº 600, de 22.1.1981, ambos do Banco Central, podem ser convertidos em investimentos em empresas do setor privado ou do setor público, conforme sistematicamente discutida no item 2.6 acima.

4.10. — Capital Nacional — Chamamos a atenção para o problema já indicado na discussão da Resolução nº 1.460/88, ou seja, a possibilidade de resultar investimento sem registro — capital nacional — se o valor capitalizado for maior do que o valor de face, já